



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BOLSA DE ESTUDOS PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). ALEGAÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO DURANTE A FASE DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÕES APÓS O CANDIDATO INFORMAR QUE ERA APENADO E QUE ESTAVA CUMPRINDO PENA NO REGIME SEMIABERTO. VAGA DE ESTUDOS CONCEDIDA A OUTRO PARTICIPANTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE O CONCORRENTE NÃO APRESENTOU OS COMPROVANTES DE RENDA VÁLIDOS DE SEU NÚCLEO FAMILIAR. Hipótese em que, malgrado a demandada tenha alegado que o autor foi desclassificado do certame, porque não apresentou os comprovantes de renda válidos de seu grupo familiar, cabia ao coordenador do Programa Universidade para Todos (PROUNI), em labor na instituição educacional que estava a oferecer a bolsa de estudos, requisitar ao concorrente a apresentação do acervo documental faltante, nos termos da Portaria Normativa n. 01 de 02.01.2015, o que não o fez, com o que resta evidenciado o seu agir ilícito, em evidente prejuízo aos interesses do participante.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. A condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer é decorrência lógica de todo o arrazoado, devendo o autor ser inscrito, matriculado e obter a permissão de frequentar o curso de graduação em Educação Física, às expensas totais da instituição de ensino, que, apesar de ter dito a oportunidade em sua contestação de arguir toda a matéria de defesa, não discorreu sequer uma linha acerca do ponto, limitando-se, apenas, a argumentar sobre a ausência de ato ilícito e a inviabilidade de aplicação da legislação consumerista ao caso concreto.

DANOS MORAIS. Considerando que a situação gerou ao candidato sentimento de frustração e desilusão, sobretudo, quanto à autenticidade, lisura e transparência do certame, bem como profundo desgosto e estresse, especialmente, porque criou expectativas profissionais e pessoais, a partir da possibilidade de cursar uma graduação, sobrelevando que a denegação da concessão da bolsa de estudos, certamente, agiu como fator de desestímulo para a nova vida objetivada trilhar, mostra-se imperiosa a deflagração por danos morais, cuja indenização vai fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia a ser corrigida pelo IGP-M desde a data do acordão e acrescida de juros de mora desde a citação.

APELAÇÃO PROVIDA.



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-
24.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SANTIAGO

VINICIUS SANTOS BECK

APELANTE

UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO
PARANA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. PEDRO LUIZ POZZA E DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT.**

Porto Alegre, 10 de junho de 2020.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,
RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Parto do relatório da sentença, lançado nas fls. 101 e 102 e a seguir reproduzido:

Vistos.

VINÍCIUS SANTOS BECK aforou **AÇÃO ORDINÁRIA** em face de **UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR**, ambos qualificados no processo em epígrafe, alegando, em síntese, que no ano de 2017 prestou o exame nacional do ensino médio (ENEM) e, com sua pontuação, estava classificado em primeiro lugar para receber bolsa de estudo pelo PROUNI junto ao Curso de Educação Física. Referiu que considerando a diferença de nota com o segundo colocado tinha grande probabilidade de conseguir a bolsa de estudo. Referiu que apresentou a documentação necessária e ao realizar a entrevista informou que era apenas junto ao regime semiaberto e os rumos da



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

abordagem foram alterados de forma brusca, com término repentino da entrevista. Alegou que dias depois recebeu a informação de que a bolsa de estudos tinha sido deferida a outro candidato. Aduziu que a ré informou que a matrícula não tinha sido perfectibilizada porque faltou um documento, todavia todos os documentos foram entregues. Argumentou que a negativa da bolsa de estudos ocorreu por ato discriminatório no processo de seleção. Disse que a atitude da ré lhe causou dano moral que deve ser indenizado. Descreveu sobre as fases de seleção para obter a bolsa de estudos. Defendeu a invalidade da motivação na prática do ato administrativo. Requereu a procedência da ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em inscrever, matricular e permitir a frequência do autor no Curso de Graduação em educação Física às expensas da ré ou, cumulativamente, não havendo cumprimento voluntário da obrigação ou constatada a impossibilidade do ato, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00. Postulou a AJG. Anexou documentos (fls. 09/39).

Recebida a inicial e deferida a AJG ao autor (fl. 40, 40v).

Citada a ré disse que improcedem os fatos alegados pelo autor na inicial. Referiu inexistir ato ilícito e defendeu a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Contestou o pedido de indenização por dano moral alegando ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Disse que não agiu de forma a pretender lesionar a parte autora. Requereu a improcedência da ação ou a redução dos danos morais. Anexou documentos (fls. 47/98).

Houve réplica (fls. 99/100v).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

Em complemento, aduzo ter sobrevivido julgamento de improcedência da ação, cujo dispositivo sentencial transcrevo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos ajuizados por VINÍCIUS SANTOS BECK em face da UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no que dispõe o artigo art. 85, § 2º, incs. I, II, III e IV do NCPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade da cobrança dos ônus sucumbenciais pois o autor litiga sob o pálio da AJG.

Retifique-se o polo passivo, nos moldes postulados à fl. 42.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, e nada sendo postulado, archive-se.

Interposta a Apelação pela parte autora/requerida, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Inconformado com o resultado do *decisum*, apela o autor (fls. 106-113), sustentando que, embora a instituição de ensino alegue que a bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos (PROUNI) foi indeferida porque não houve a entrega dos comprovantes de renda válidos de seu núcleo familiar, a não contemplação da vaga,



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

em sua visão, deu-se em razão de ato discriminatório, já que era apenado do regime semiaberto da Penitenciária Estadual de Santiago/RS.

Salienta que a bolsa de estudos não poderia ter sido indeferida por ausência dos comprovantes de rendimentos, pois o candidato pode valer-se de diversas formas para comprovar seus proventos e os das pessoas que compõem seu núcleo familiar, haja vista que o rol constante no edital do processo seletivo não é taxativo.

Aduz que é ato discricionário do coordenador do PROUNI da universidade escolher uma das formas de comprovação de renda do concorrente, ficando ao seu critério aceitar determinada documentação ou não, bem como, até mesmo, requisitar outras.

Advoga, ainda, que a instituição educacional, ao verificar a ausência de algum documento imprescindível para a obtenção da vaga de estudo, deveria ter-lhe alertado para que pudesse providenciar o documento e sanar a pendência, até mesmo porque havia tempo hábil para tanto, na medida em que a documentação apresentada foi protocolada com antecedência.

Refere que não trabalhava formalmente, de modo que, no momento do processo seletivo, não possuía carteira de trabalho, bem como o seu genitor também não possui carteira de trabalho, auferindo, apenas, a renda mensal de um aluguel de imóvel.

Ao final, postula a reforma da sentença, para o fim de condenar-se a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em inscrever, matricular e permitir sua frequência no curso de graduação em Educação Física, às suas expensas totais e, cumulativamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A ré não apresentou contrarrazões (fl. 114).

Os autos ascenderam a esta Corte, sendo a mim distribuídos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas.

O autor prestou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e, com sua pontuação, foi pré-selecionado, em primeiro lugar, para receber bolsa de estudos pelo



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Programa Universidade para Todos (PROUNI), no curso de Educação Física, ministrado na Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), no polo de Santiago/RS.

De acordo com a exordial, o demandante, ao ser convocado para a fase de comprovação de informações, compareceu na filial da instituição de ensino, no polo de Santiago/RS, e apresentou todos os documentos necessários, no afã de demonstrar os requisitos indispensáveis para a continuidade no certame e, por conseguinte, ocupação da vaga.

Sucedo que o autor afirma ter sofrido ato discriminatório, no momento da entrevista, após informar para os representantes da UNOPAR que era apenado e que estava cumprindo pena em regime semiaberto na Penitenciária Estadual de Santiago/RS, uma vez que percebeu uma mudança nos rumos da conversa, a qual, repentinamente, encaminhou-se para o fim.

Narra que, alguns dias depois, recebeu a informação de que a bolsa de estudos tinha sido concedida a outro candidato, pois foi reprovado do processo seletivo, em razão de não ter apresentado os comprovantes de renda válidos de seu núcleo familiar.

A magistrada *a quo* julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o autor, de fato, não comprovou, de forma satisfatória, a renda de seu núcleo familiar perante a instituição de ensino, decisão essa contra qual se insurge o demandante.

Tecidos os apontamentos, passa-se à análise da matéria devolvida a este grau recursal.

Adianto ser o caso de prover-se o apelo.

Malgrado a ré tenha alegado, na esfera administrativa, que o autor foi desclassificado do certame, porque não apresentou os comprovantes de renda válidos de seu núcleo familiar, alegação essa, inclusive, utilizada pelo juízo de origem para fundamentar o julgamento de improcedência da ação, tenho que a arguição não mereça guarida.

De acordo com o item 1.3, inciso I, do tópico “1. DAS INSCRIÇÕES” previsto no edital n. 2 de 11.01.2018, publicado no Diário Oficial da União¹, na época do processo seletivo do qual participou o autor, os candidatos inscritos às bolsas integrais

¹ EDITAL Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI PROCESSO SELETIVO – PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018. Disponível no site: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=80541-edital-sesu-n2-prouni-2018-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192.



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

deveriam comprovar renda familiar mensal bruta *per capita* de até um salário-mínimo e meio nacional, *verbis*:

1.3. A inscrição no processo seletivo do Prouni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, podendo o CANDIDATO se inscrever às bolsas:

I - integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo; ou

II - parciais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Insta dizer que, para o cálculo da renda familiar mensal *per capita* bruta, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) considera como “grupo familiar” a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio, nos termos do artigo 11 da Portaria Normativa n. 01 de 02.01.2015².

No caso em liça, pela documentação acostada nas fls. 23-39, o núcleo familiar do autor era composto, na época do processo seletivo, por ele e seu genitor, Sr. Alcione dos Santos Beck, com o que deveria o demandante, portanto, comprovar perante a instituição de ensino seus rendimentos e a renda auferida por seu pai, exibindo, para tanto, documentos relativos à atividade laboral por eles desenvolvida, consoante dispõe o Anexo IV da Portaria Normativa n. 1, de 02 de janeiro de 2015, *verbis*:

COMPROVANTES DE RENDIMENTOS:

I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade.

II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda.

III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados.

IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do ProUni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer

² Regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni. Disponível para acesso no site: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccg/prouni/pdf/portaria_normativa_mec_2015-01-02.pdf.



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.

1. ASSALARIADOS

Três últimos contracheques, no caso de renda fixa. Seis últimos contracheques, quando houver pagamento de comissão ou hora extra. Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à SRFB e da respectiva notificação de restituição, quando houver. CTPS registrada e atualizada. CTPS registrada e atualizada ou carnê do INSS com recolhimento em dia, no caso de empregada doméstica. Extrato da conta vinculada do trabalhador no FGTS referente aos seis últimos meses. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

2. ATIVIDADE RURAL

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas. Notas fiscais de vendas dos últimos seis meses.

3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Extrato mais recente do pagamento de benefício, obtido por meio de consulta no endereço eletrônico <<http://www.mpas.gov.br>>. Extratos bancários dos últimos três meses, quando for o caso. Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

4. AUTÔNOMOS

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso. Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

5. PROFISSIONAIS LIBERAIS

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

vinculadas ao estudante ou membros de seu grupo familiar, quando for o caso. Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

6. SÓCIOS E DIRIGENTES DE EMPRESAS

Três últimos contracheques de remuneração mensal. Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Declaração de IRPJ. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas.

7. RENDIMENTOS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos. Contrato de locação ou arrendamento devidamente registrado em cartório acompanhado dos três últimos comprovantes de recebimentos.

Analisando-se os documentos apresentados pelo autor na entidade educacional, verifica-se que esse exibiu à instituição de ensino uma declaração de renda, reconhecida em tabelionato, objetivando demonstrar que recebia da Sra. Michieli Pavanello de Jesus a quantia mensal de R\$ 100,00 (cem reais), como ajuda de custo para fins pessoais (fl. 37).

No que concerne à demonstração de renda auferida por seu genitor, denota-se que o único provento que percebia, no início do ano de 2018, era o aluguel de um imóvel, no valor mensal de R\$ 750,00, conforme se verifica do contrato de locação da fl. 27 e da declaração de renda da fl. 34.

Nota-se que, tanto pai quanto filho demonstraram, minimamente, que a renda do núcleo familiar correspondia a quantia mensal de R\$ 850,00, importância essa dentro dos parâmetros definidos pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI) para concorrer à bolsa de estudos.

Além disso, insta dizer que, embora o autor não tenha apresentado à unidade educacional sua carteira de trabalho e a respectiva cópia, bem como a carteira de trabalho de seu pai e a sua correspondente fotocópia, diversamente do entendimento exarado pelo juízo de origem, a apresentação da carteira de trabalho não é requisito



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

indispensável para a comprovação da renda mensal familiar, de modo que, inclusive, no final do documento da fl. 21, consta a seguinte previsão:

(...) No caso de os membros do grupo familiar não possuírem os documentos acima mencionados, o candidato poderá apresentar outros documentos aptos à comprovação da renda mensal familiar (...).

Até mesmo porque, não teria mesmo como o demandante apresentar, na data de 19.02.2018 (fl. 23), sua carteira de trabalho e a respectiva cópia perante a unidade educacional, pois, de acordo com a arguição do apelo, na época do processo seletivo não possuía tal documento, o qual foi emitido somente em 16.03.2018 (fl. 13).

De mais a mais, cabe ressaltar que cabia ao coordenador do Programa Universidade para Todos (PROUNI), em labor na instituição educacional, ao entender que a documentação apresentada pelo autor não era apta para comprovar os rendimentos de seu núcleo familiar, requisitar ao candidato a apresentação da documentação faltante, conforme se denota do trecho da Portaria Normativa n. 1, de 02 de janeiro de 2015, abaixo reproduzida:

ANEXO IV

COMPROVANTES DE RENDIMENTOS

IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do ProUni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.

Sendo assim, ainda que houvesse alguma pendência documental e/ou se o coordenador do Programa Universidade para Todos entendesse por necessária a apresentação de outros documentos deveria ter alertado/cientificado o autor para que esse pudesse providenciar o acervo faltante e sanar a pendência, o que não o fez, haja vista que a ré não juntou aos autos nenhuma prova nesse sentido.

Aliás, importa dizer que havia tempo hábil para tanto, na medida em que a documentação apresentada pelo concorrente foi protocolada com antecedência, já que, no ano de 2018, o último dia para a apresentação do acervo documental dos pré-selecionados



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

na primeira fase do certame era em 23.02.2018³, tendo o demandante apresentado os documentos na unidade educacional no dia 19.02.2018, conforme se verifica do protocolo de recebimento da fl. 23.

Dessa forma, considerando que não há provas capazes de demonstrar que a concessão da bolsa de estudos foi indeferida ao autor pelo motivo declinado pela ré (ausência de apresentação dos comprovantes de renda válidos de seu núcleo familiar), não há dúvidas de que resta configurado o agir ilícito da demandada, em evidente prejuízo aos interesses do candidato.

Superada a análise da questão central da lide, passo a apreciar os pedidos formulados na inicial.

O autor pugna pela condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na inscrição, matrícula e permissão para frequentar o Curso de Graduação em Educação Física, às expensas totais da instituição de ensino e, cumulativamente, ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo, para tanto, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No que concerne à obrigação de fazer, cumpre dizer que a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer é decorrência lógica de todo o arrazoado, devendo o autor ser inscrito, matriculado e obter a permissão de frequentar o curso de graduação em Educação Física, às expensas totais da instituição de ensino, que, apesar de ter dito a oportunidade em sua contestação de arguir toda a matéria de defesa, nos termos do artigo 336⁴ do Código de Processo Civil, não discorreu sequer uma linha acerca do ponto, limitando-se, apenas, a argumentar sobre a ausência de ato ilícito e a inviabilidade da aplicação da legislação consumerista ao caso concreto.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, consigno que, da narrativa de toda a situação enfrentada pelo demandante, afigura-se imperiosa a condenação da ré à reparação extrapatrimonial.

Por certo que a reprovação do autor no processo seletivo do Programa Universidade para Todos (PROUNI), sob o argumento infundado de que não entregou na instituição de ensino os comprovantes de renda válidos de seu grupo familiar, gerou ao

³ Informação obtida através do site: <https://querobolsa.com.br/revista/calendario-do-prouni-2018>.

⁴ Artigo 336 do Código de Processo Civil: Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

concorrente sentimento de frustração e desilusão, sobretudo, quanto à autenticidade, lisura e transparência do certame.

Outrossim, tal situação deve ter causado ao demandante profundo desgosto e estresse, especialmente, porque criou expectativas profissionais e pessoais, a partir da possibilidade de cursar uma graduação, **sobrelevando destacar-se que a privação imposta ao autor, de forma injusta, certamente, agiu como fator de desestímulo para a nova vida objetivada trilhar.**

Nesse sentido, mostra-se oportuno destacar, ainda, as razões expendidas pelo nobre Defensor Público, nas razões de apelo, as quais abaixo reproduzo:

(...) “Ademais, importante destacar que o apelante, por seus próprios méritos, sendo egresso do sistema carcerário, conseguiu lograr êxito em sua aprovação, em primeiro lugar e, apesar de cumprir todos os requisitos para sua devida habilitação, teve seu direito negado por ato discriminatório e ilegal por parte da demandada”.

Por tais razões, mostra-se invidável o dever de se indenizarem ao apelante os danos morais por ele suportados, que, nesta hipótese, deflagram-se *in re ipsa*, os quais vão fixados no montante de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), quantia que se configura justa à reparação no caso concreto, atentando-se aos objetivos punitivo, pedagógico e reparatório da sanção pecuniária.

Tal montante deverá ser corrigido pelo IGP-M a contar da data do acórdão (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça⁵) e acrescido de juros de mora desde a data da citação.

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo**, nos termos da fundamentação supraexpendida, para condenar-se à ré ao:

I - cumprimento da obrigação de fazer, consistente em inscrever, matricular e permitir com que o autor frequente o curso de graduação em educação física, ministrado pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, no polo de Santiago/RS, às suas expensas totais e;

II - pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), quantia a ser corrigida pelo IGP-M a contar da data do acórdão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora desde a citação.

⁵ Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



ALCPV
Nº 70082595984 (Nº CNJ: 0231507-24.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Diante da alteração do julgamento nesta via recursal, a ré arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados no percentual máximo de 20% sobre o valor da condenação atualizada, levando-se em consideração o zelo profissional, o excelente trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos no curso da lide e a importância da causa, nos termos artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil⁶, quantia essa a ser revertida ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (FADEP).

É o voto.

DES. PEDRO LUIZ POZZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - Presidente - Apelação Cível nº 70082595984, Comarca de Santiago: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA NICHEL SANTOS

⁶ Artigo 85: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§2º: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.